



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 002/2026

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de ambulância tipo "A" de simples remoção

IMPUGNANTE:

- MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/MF n°. 35.457.127/0001-19

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 002/2026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidade quanto ao prazo concedido para entrega do produto a ser adquirido.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Quanto ao mérito, no que se refere ao prazo de entrega do objeto, a impugnante sustenta, em síntese, que o lapso temporal fixado no edital seria insuficiente em razão de fatores logísticos e operacionais relacionados à produção e ao fornecimento de ambulâncias, notadamente diante da necessidade de adaptação do veículo e das condições atuais do mercado. Argumenta, ainda, que eventual ampliação do prazo não comprometeria o interesse público e contribuiria para ampliar a competitividade do certame.

As alegações foram devidamente analisadas pela Administração, contudo, não merecem prosperar. O prazo de entrega foi estabelecido a partir de juízo técnico e administrativo fundado na natureza do objeto contratado e na finalidade pública a que se destina. A aquisição da Ambulância Tipo A (simples remoção) visa atender demanda essencial da rede municipal de saúde, relacionada





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



diretamente à prestação contínua dos serviços de transporte sanitário de pacientes, cuja indisponibilidade ou atraso repercute de forma imediata na capacidade de resposta do Município às necessidades assistenciais da população.

Nesse contexto, a definição de prazo compatível com a urgência administrativa não se revela arbitrária, mas decorre da necessidade de assegurar a pronta disponibilização do veículo, de modo a fortalecer a frota municipal e reduzir riscos decorrentes da insuficiência de meios adequados para o atendimento das demandas de saúde. A Administração, ao fixar o prazo, atuou no exercício regular de sua discricionariedade, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Cumprir destacar que a Ambulância Tipo A possui configuração padronizada, nos termos da **Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde**, que estabelece diretrizes nacionais para os sistemas de urgência e emergência, inclusive quanto às características mínimas dos veículos destinados à remoção simples. Trata-se, portanto, de objeto cuja adaptação segue parâmetros técnicos previamente definidos em norma federal, não envolvendo customizações complexas ou excepcionais que inviabilizem o cumprimento do prazo estabelecido.

Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, desde que devidamente justificada e submetida à análise da Administração, o que evidencia a adoção de postura equilibrada e flexível para o enfrentamento de situações supervenientes, sem esvaziar o prazo originalmente fixado nem comprometer a eficiência da contratação.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



Dessa forma, à luz dos argumentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se que o prazo de 30 (trinta) dias corridos mostra-se proporcional, tecnicamente justificado e compatível com o objeto licitado, não configurando exigência excessiva ou restritiva à competitividade, mas instrumento legítimo de atendimento ao interesse público e de garantia da efetividade da política pública de saúde.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, para no mérito ser julgada pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021.

Quixeré, 11 de fevereiro de 2026

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 060194-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
RUA PADRE ZACARIAS, Nº 332 – BAIRRO CENTRO – QUIXERÉ – CEARÁ- CEP 62920.000
CNPJ Nº 07.807.191/0001-47 – CGF Nº 06.920.172-



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 11/02/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
RUA PADRE ZACARIAS, Nº 332 – BAIRRO CENTRO – QUIXERÉ – CEARÁ- CEP 62920.000
CNPJ Nº 07.807.191/0001-47 – CGF Nº 06.920.172-



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 11/02/2026
AVANÇADA